

NOTA TÉCNICA

010/2026



CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA
PÚBLICA SOBRE AS DIRETRIZES E
NORMAS NACIONAIS PARA OS
CURSOS DE GRADUAÇÃO COM
OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA





DIRETORIA NACIONAL

Ir. Iraní Rupolo – Diretora-Presidente
Pe. Charles Lamartine – Vice-Presidente
Pe. Geraldo Adair Da Silva – Diretor 1º Secretário
Ir. Marisa Oliveira De Aquino – Diretora 2ª Secretária
Ir. Marli Araújo da Silva – Diretora 1ª Tesoureira
Ir. Carolina Mureb Santos – Diretora 2ª Tesoureira

Guinartt Diniz – Secretário-Executivo

GERENTE DA CÂMARA DE MANTENEDORAS

Fabiana Deflon | mantenedoras@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Guedes | ensinosuperior@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Meily Cassemiro | educacaobasica@anec.org.br

COORDENADOR DO SETOR DE ANIMAÇÃO PASTORAL

Walberson Martins | pastoral@anec.org.br

GERENTE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

Anna Catarina Fonseca | gerenciacomunicacao@anec.org.br

ORGANIZAÇÃO

Roberta Guedes

ASSESSORIA TÉCNICA

Carlos Alberto Jahn — Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)
Elton Vitoriano Ribeiro, SJ — Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE)
Evandro Luiz Ribeiro Tuka – Rede de Ensino Claretianos
Flávia Rúbia Franzine — Centro Universitário Católica de Santa Catarina
Jefferson Bruno Pereira Ribeiro - Universidade Católica de Brasília (UCB)
Júlia Cotta Almeida Arêde — Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE)
Lúcia Maria Barbosa do Nascimento — Faculdade Católica Dom Orione
Luciana Buksztejn Gomes — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Moisés Nonato Quintela Ponte — Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE)
Rodolfo Polzin Rondon – Universidade Católica de Brasília (UCB)
Tatiana Portella - União Brasileira de Educação Católica (UBEC)

ISBN nº 978-85-99725-34-4



Contribuições à Consulta Pública sobre as Diretrizes e Normas Nacionais para os Cursos de Graduação com Oferta de Educação a Distância

Apresentação

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), no exercício de sua missão institucional de representação, articulação e defesa das instituições católicas de educação, apresenta esta Nota Técnica como expressão do posicionamento construído coletivamente pelas Instituições de Educação Superior associadas acerca da proposta de regulamentação do Novo Marco Regulatório da Educação a Distância.

O documento resulta da leitura criteriosa das contribuições encaminhadas pelas associadas e da análise do texto de referência submetido à consulta pública pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. As manifestações recebidas foram examinadas à luz da legislação educacional vigente, especialmente do Decreto nº 12.456/2025, das Portarias MEC nº 381/2025 e nº 506/2025, das Diretrizes Curriculares Nacionais e das normas relacionadas à regulação, à avaliação e à organização acadêmica da educação superior.

A consolidação buscou identificar as convergências existentes entre as instituições, compatibilizar propostas complementares e enfrentar eventuais divergências com observância da hierarquia normativa, da segurança jurídica e da responsabilidade acadêmica. Por essa razão, a Nota Técnica não constitui mera reunião das sugestões recebidas. Representa uma construção institucional que organiza, fundamenta e traduz as preocupações comuns das IES associadas à ANEC em propostas objetivas de alteração, inclusão, supressão e aperfeiçoamento do texto submetido à consulta pública.

As instituições representadas reconhecem a importância da atualização das normas aplicáveis à Educação a Distância e apoiam o estabelecimento de parâmetros nacionais de qualidade. Ao mesmo tempo, defendem que a regulamentação preserve a autonomia didático-pedagógica responsável, considere a diversidade institucional e territorial do sistema de educação superior e estabeleça exigências proporcionais, claras e passíveis de implementação. A qualidade acadêmica deve ser assegurada por projetos pedagógicos consistentes, docência qualificada, interação formativa, avaliação íntegra, acessibilidade, acompanhamento da trajetória estudantil e demonstração dos resultados de aprendizagem.

A posição consolidada expressa a preocupação das associadas com os efeitos concretos da regulamentação sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos estudantes,



especialmente daqueles que vivem em regiões remotas, rurais, ribeirinhas, amazônicas ou com baixa oferta de educação superior. Do mesmo modo, considera a necessidade de uma transição regulatória exequível, de harmonização entre os diferentes atos normativos e de condições acadêmicas e institucionais que preservem a viabilidade das licenciaturas semipresenciais e de outras ofertas socialmente relevantes.

Por meio desta Nota Técnica, a ANEC tem o objetivo de destacar o compromisso com uma educação superior academicamente exigente, socialmente responsável, juridicamente segura e comprometida com a formação integral da pessoa. As proposições reunidas no documento representam as contribuições das IES associadas e pretendem colaborar, de maneira propositiva e tecnicamente fundamentada, para a construção de uma regulamentação coerente com as necessidades da educação brasileira e com o direito dos estudantes a uma formação superior de qualidade.

Síntese conclusiva do posicionamento recomendado à ANEC

As manifestações das IES associadas à ANEC convergem, em primeiro lugar, na defesa de maior autonomia didático-pedagógica para a organização curricular, sem renúncia à qualidade. Há concordância consistente de que o prazo mínimo uniforme de dez semanas para integralização de toda unidade curricular deve ser substituído por critério pedagógico associado à carga horária, aos objetivos de aprendizagem, à natureza do componente e às formas de acompanhamento. Essa convergência abrange currículos modulares, unidades intensivas, projetos integradores, trilhas formativas e organizações por competências.

Há a necessidade de distinguir o nível estratégico do PPC do detalhamento operacional dos planos de ensino e de outros atos institucionais. As associadas reconhecem que o PPC deve definir a arquitetura do curso, justificar a composição entre atividades presenciais e a distância e demonstrar sua contribuição ao perfil do egresso, mas não deve ser alterado a cada ajuste metodológico ou tecnológico de uma unidade curricular.

Outro núcleo comum é a defesa da interação pedagógica efetiva, sem associação automática entre participação e câmera aberta. As contribuições indicam que a interação pode ocorrer por diferentes recursos, devendo respeitar acessibilidade, privacidade, conectividade e condições socioeconômicas. Do mesmo modo, defendem dimensionamento de docentes e mediadores compatível com o acompanhamento real dos estudantes, com preservação do limite de setenta participantes nas atividades síncronas mediadas por se tratar de comando expresso do Decreto, mas sem imposição de uma única forma de organização das turmas ou de uma intervenção síncrona semanal em cada unidade curricular.

Há ampla convergência entre as IES associadas à ANEC, ainda, sobre a qualificação e delimitação das funções acadêmicas. As instituições apoiam a valorização da docência e da mediação pedagógica, mas apontam que a exigência de pós-graduação obrigatória para o



mediador diverge da Portaria MEC nº 506/2025, que exige graduação em área correlata e trata a pós-graduação como preferencial. Também defendem descrição mais precisa das atribuições do tutor administrativo e do responsável pelo polo, de modo a evitar sobreposição com o coordenador de curso, o professor regente, o orientador de estágio e o mediador pedagógico.

No campo da avaliação, as contribuições convergem na defesa de processos contínuos, diversificados e vinculados aos objetivos de aprendizagem. Há manifestações favoráveis à redução da avaliação presencial para uma ocorrência anual, especialmente em razão dos deslocamentos exigidos aos estudantes. Essa preocupação é relevante para a política de permanência, mas não pode ser acolhida pela Resolução: o Decreto nº 12.456/2025 exige pelo menos uma avaliação presencial em cada unidade curricular ofertada parcial ou integralmente a distância, atribui peso majoritário às avaliações presenciais e determina que elementos de desenvolvimento de habilidades discursivas correspondam a um terço do peso da avaliação. A ANEC defende a pluralidade de instrumentos, planejamento racional das datas e redução de deslocamentos desnecessários, sem propor a supressão das obrigações fixadas no Decreto.

São convergentes as propostas de integração da gestão da qualidade à CPA e ao SINAES; ampliação dos indicadores para permanência, aprendizagem, conclusão, interação, acessibilidade e tempo de resposta; adoção de parâmetros territoriais proporcionais para polos; fortalecimento da transparência; proteção de dados e supervisão humana no uso da inteligência artificial; utilização do Desenho Universal para a Aprendizagem; e inclusão da extensão, da formação integral e do desenvolvimento locorregional como dimensões expressas da política. A contribuição adicional introduz duas preocupações coerentes com esse conjunto: a necessidade de reavaliar o prazo de adequação institucional diante da extensão das mudanças exigidas e a harmonização entre o novo marco e as Diretrizes Curriculares Nacionais das licenciaturas, a fim de evitar sobreposição de obrigações presenciais equivalentes e comprometimento da oferta de formação docente.

Propostas consolidadas de alteração do texto de referência

Preâmbulo — inclusão e atualização dos fundamentos legais

Providência recomendada: substituir o trecho que enumera os fundamentos legais.

Redação proposta:

“O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente em seu art. 80; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; no Plano Nacional de Educação vigente; no Decreto nº 12.456, de 19 de



maio de 2025; e no Parecer CNE/CES nº /_, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, resolve:”.

Fundamentação: A minuta disciplina diretamente educação a distância, avaliação, estágio, acessibilidade, tratamento de dados e uso de tecnologias. A explicitação da LDB, da Lei do Estágio, da Lei Brasileira de Inclusão e da LGPD reforça a interpretação sistêmica e reduz conflitos de aplicação. A referência à Lei nº 13.005/2014 deve ser atualizada para o Plano Nacional de Educação vigente na data de publicação, evitando que a Resolução nasça vinculada a diploma já encerrado ou substituído.

Art. 2º — ampliação dos objetivos e regulação orientada por evidências

Providência recomendada: acrescentar parágrafo único.

Redação proposta:

“Parágrafo único. A avaliação e a regulação da oferta de que trata esta Resolução deverão combinar requisitos estruturais e processuais com evidências de aprendizagem, permanência, conclusão, interação pedagógica, acessibilidade, desempenho acadêmico, autoavaliação institucional e melhoria contínua, observadas as finalidades e dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.”

Fundamentação: A inclusão impede que a qualidade seja aferida apenas por insumos, sem afastar a presencialidade e os requisitos obrigatórios definidos no Decreto. A redação alinha a norma ao SINAES e acolhe a convergência das associadas em favor de avaliação por evidências. Não se recomenda criar artigo declarando que a qualidade deve ser aferida prioritariamente por mecanismos tecnológicos e não por presença física, pois essa formulação poderia ser interpretada como afastamento dos percentuais e atividades presenciais obrigatórios previstos no Decreto nº 12.456/2025.

Art. 3º — formação integral, pluralismo, permanência e equidade territorial

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 3º A educação a distância nos cursos de graduação deve assegurar qualidade acadêmica e científica; acesso, permanência, aprendizagem e conclusão; formação integral da pessoa nas dimensões ética, humanística, científica, cidadã e profissional; pluralismo de concepções pedagógicas; respeito à identidade e à autonomia das Instituições de Educação Superior; equidade no atendimento às diferenças regionais e territoriais; acessibilidade e inclusão digital e social; responsabilidade socioambiental; desenvolvimento humano, científico, tecnológico e locorregional; e democratização do acesso à educação superior.”

“Parágrafo único. A definição e a implementação das atividades presenciais obrigatórias deverão observar o Decreto nº 12.456/2025 e os atos que o regulamentam, com



planejamento acadêmico, informação prévia e medidas de acessibilidade que reduzam barreiras territoriais, econômicas e sociais à permanência dos estudantes.”

Fundamentação: O artigo passa a tratar o percurso acadêmico em sua integralidade: ingresso, permanência, aprendizagem e conclusão. A referência à formação ética, humanística, científica e cidadã traduz uma finalidade da própria educação superior e não constitui prerrogativa confessional. A menção à identidade institucional e à diversidade territorial reconhece que a equivalência de qualidade não exige homogeneidade de projetos pedagógicos. O parágrafo único acolhe a preocupação das associadas com estudantes que vivem longe da sede ou do polo. Ele não flexibiliza percentuais fixados pelo Decreto, mas obriga a IES e o poder regulador a considerar os efeitos concretos da presencialidade sobre acesso e permanência.

Art. 3º-A — harmonização normativa e viabilidade das licenciaturas semipresenciais

Providência recomendada: acrescentar artigo após o art. 3º.

Redação proposta:

“Art. 3º-A. Na aplicação desta Resolução aos cursos de licenciatura ofertados no formato semipresencial, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação promoverão a harmonização entre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores e os atos regulamentares do Decreto nº 12.456/2025, de modo a evitar sobreposição de percentuais, atividades e exigências presenciais com finalidade formativa equivalente.

Parágrafo único. Uma mesma atividade acadêmica poderá atender simultaneamente às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais e aos percentuais de presencialidade previstos no Decreto nº 12.456/2025, desde que haja compatibilidade de finalidade, previsão e justificativa no PPC, acompanhamento docente, registro acadêmico e comprovação de sua realização, vedada a duplicidade meramente formal de carga horária.”

Fundamentação: A formação de professores exige experiências presenciais qualificadas, inserção nas escolas, estágio supervisionado e articulação efetiva entre teoria e prática. Essas exigências, contudo, não justificam que cada norma produza uma camada autônoma e cumulativa de presencialidade quando as atividades possuem a mesma finalidade formativa. A aplicação desarticulada das Diretrizes Curriculares Nacionais e do novo marco pode elevar de modo desproporcional os custos institucionais e os encargos impostos aos estudantes, reduzir a procura e comprometer a continuidade das ofertas, inclusive em regiões que já convivem com escassez de professores. A proposta não pretende restabelecer licenciaturas no formato a distância, vedadas pelo art. 9º, II, do Decreto nº 12.456/2025. Busca assegurar a viabilidade acadêmica e social das licenciaturas semipresenciais, permitindo que as IES organizem, com responsabilidade e transparência, a



parcela flexível da carga horária autorizada pelo art. 11 do Decreto e reconheçam atividades formativas equivalentes sem duplicação artificial.

Art. 4º — completude conceitual e atividade síncrona mediada

Providência recomendada: manter o inciso III e acrescentar incisos V e VI, além de parágrafo único.

Redação proposta:

“V – unidade curricular: componente curricular definido no Projeto Pedagógico do Curso, destinado ao desenvolvimento e à avaliação de conhecimentos e competências, sob responsabilidade docente, que integra a carga horária do curso;

VI – Polo de Educação a Distância – Polo EaD: unidade descentralizada da Instituição de Educação Superior, no País ou no exterior, destinada ao desenvolvimento de atividades formativas, nos termos do Decreto nº 12.456/2025.

Parágrafo único. As atividades síncronas que não atendam cumulativamente aos requisitos do inciso III serão consideradas atividades síncronas não mediadas, sem prejuízo de sua utilização pedagógica e de seu registro no planejamento acadêmico.”

Fundamentação: A minuta utiliza “unidade curricular”, “Polo EaD” e “atividade síncrona não mediada” sem oferecer definição completa. A remissão ao Decreto aumenta a autonomia interpretativa do texto e evita que atividades assíncronas sejam confundidas com atividades síncronas sem controle de frequência ou sem a configuração de grupo mediado.

Deve ser rejeitada a proposta de retirar do inciso III o limite de setenta estudantes por docente ou mediador. Esse quantitativo está fixado no art. 3º, IV, do Decreto nº 12.456/2025 e reiterado no art. 7º, parágrafo único, da Portaria MEC nº 506/2025. Uma Resolução do CNE não pode afastá-lo. A defesa institucional juridicamente possível consiste em preservar o limite e conferir flexibilidade à organização das rotinas de interação, conforme proposto nos arts. 8º e 22.

Art. 5º — coerência documental sem duplicidade

Providência recomendada: acrescentar parágrafo único.

Redação proposta:

“Parágrafo único. A coerência de que trata o caput poderá ser demonstrada por políticas, diretrizes, regulamentos e outros documentos institucionais complementares, formalmente aprovados, atualizados e acessíveis à comunidade acadêmica, vedada a exigência de reprodução integral de conteúdos operacionais no PDI, no PPI e em cada PPC.”

Fundamentação: PDI, PPI e PPC cumprem funções distintas e não devem reproduzir os mesmos procedimentos. A duplicação documental aumenta o risco de versões conflitantes e



obriga a IES a rever o PPC sempre que altera um fluxo operacional. Políticas transversais de acessibilidade, avaliação, internacionalização e produção de materiais podem ser formalizadas em regulamentos próprios, desde que aprovados, públicos e expressamente vinculados ao PPC.

Art. 6º, § 2º — organização de turmas e comunidades de aprendizagem

Providência recomendada: substituir o parágrafo.

Redação proposta:

“§ 2º O PPC deve prever a organização de turmas ou comunidades de aprendizagem por curso, unidade curricular, eixo formativo, território ou percurso acadêmico, admitida a integração de estudantes vinculados a diferentes polos EaD, desde que preservados o acompanhamento acadêmico, a identidade institucional, a capacidade de interação e a realização das atividades presenciais nos locais previstos para cada estudante.”

Fundamentação: A formação de uma comunidade acadêmica não depende da vinculação exclusiva da turma a um único polo. Componentes compartilhados, projetos integradores e unidades organizadas por eixos podem reunir estudantes de diferentes localidades e ampliar o contato com docentes especializados. O polo de vínculo continua responsável pelas atividades presenciais e pelo apoio local; o que se flexibiliza é a composição acadêmica da turma, não a responsabilidade institucional.

Art. 6º, § 3º — retirada do prazo uniforme de dez semanas

Providência recomendada: substituir integralmente o parágrafo.

Redação proposta:

“§ 3º O PPC deve assegurar tempo pedagogicamente adequado para a apropriação, a reflexão, a integração e a aplicação dos conhecimentos e competências, consideradas a carga horária, a natureza da unidade curricular, os objetivos de aprendizagem, a progressão formativa, as metodologias empregadas e as estratégias de acompanhamento e avaliação, admitidos formatos modulares, intensivos, integradores ou organizados por competências, quando justificados no PPC e aprovados pelos órgãos colegiados competentes.”

Fundamentação: Esta é uma das convergências mais consistentes das contribuições. A duração de dez semanas é meio presumido de qualidade, mas não se ajusta universalmente a módulos intensivos, projetos, estágios, componentes de curta duração ou currículos por competências. A alteração não reduz o tempo acadêmico total nem a carga horária; exige justificativa, progressão e aprovação colegiada. Como a duração mínima também consta do art. 10 da Portaria MEC nº 506/2025, a aprovação desta proposta demanda harmonização consequente desse ato ministerial.

**Art. 6º, § 4º — mobilidade e internacionalização com equidade**

Providência recomendada: substituir o parágrafo.

Redação proposta:

“§ 4º As IES devem assegurar aos estudantes dos cursos de graduação nos formatos semipresencial e a distância acesso equitativo às políticas institucionais de mobilidade acadêmica e internacionalização, observadas a natureza dos cursos, os requisitos acadêmicos, a disponibilidade dos programas e as condições institucionais de participação.”

Fundamentação: A expressão “em paridade” pode ser interpretada como obrigação de oferta quantitativamente idêntica, independentemente da natureza do programa ou do curso. A igualdade material exige oportunidades equitativas e critérios não discriminatórios, não reprodução mecânica de toda iniciativa. A mera supressão de “em paridade”, por outro lado, seria insuficiente, porque não garantiria acesso efetivo aos estudantes da EaD.

Art. 6º, § 5º — distinção entre PPC e plano de ensino

Providência recomendada: substituir o parágrafo.

Redação proposta:

“§ 5º O PPC deverá estabelecer as diretrizes e justificar pedagogicamente a distribuição global das atividades presenciais, síncronas mediadas, síncronas não mediadas e assíncronas, demonstrando sua contribuição ao desenvolvimento das competências e ao perfil do egresso; o detalhamento operacional de cada unidade curricular constará dos planos de ensino ou de documentos acadêmicos equivalentes, acessíveis aos estudantes.”

Fundamentação: A formulação preserva transparência e coerência curricular sem transformar cada alteração de estratégia didática em reforma do PPC. O documento estratégico contém a arquitetura e sua justificativa; o plano de ensino detalha cronograma, recursos e instrumentos.

Art. 6º — inclusão da formação integral e da vinculação territorial

Providência recomendada: acrescentar §§ 6º e 7º.

Redação proposta:

“§ 6º O PPC deverá contemplar objetivos, experiências e conteúdos que promovam formação humanística, ética, científica, cidadã e profissional em padrão de qualidade equivalente ao dos demais formatos de oferta, respeitada a identidade e a autonomia pedagógica da IES.



§ 7º O PPC deverá demonstrar como a organização curricular, as metodologias, as práticas e as atividades de extensão dialogam com as demandas sociais, culturais, ambientais e econômicas dos territórios de oferta, contribuindo para o desenvolvimento locorregional.”

Fundamentação: A inclusão evita que a EaD seja concebida como simples distribuição de conteúdo e valoriza o compromisso social das instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas. A vinculação territorial não exige que toda atividade se limite ao município do polo; exige que o projeto conheça e responda à realidade em que atua.

Art. 7º, § 2º — retirada da recomendação de câmera aberta

Providência recomendada: substituir o parágrafo.

Redação proposta:

“§ 2º Nas atividades síncronas mediadas deverão ser adotadas estratégias que promovam troca simultânea de informações, conhecimentos e experiências, intervenção discente e construção colaborativa da aprendizagem, com orientação docente e apoio dos mediadores pedagógicos. O uso de câmera poderá ser solicitado quando indispensável à finalidade pedagógica ou avaliativa da atividade, mediante informação prévia e observadas acessibilidade, proteção da privacidade, disponibilidade tecnológica, conectividade e alternativas razoáveis de participação.”

Fundamentação: Câmera aberta pode ser pedagogicamente pertinente, mas não constitui medida universal de engajamento. A recomendação geral expõe o ambiente doméstico, consome conectividade e pode afetar estudantes com deficiência ou em vulnerabilidade. A nova redação mantém a possibilidade de uso justificado, com informação e alternativas.

Art. 7º, § 3º — separação entre atividades assíncronas e síncronas não mediadas

Providência recomendada: substituir o parágrafo.

Redação proposta:

“§ 3º As atividades assíncronas compreendem estudos, produções e interações realizados em tempos diversos, por meio de materiais, fóruns, estudos dirigidos, exercícios, projetos e outros recursos, com acompanhamento acadêmico e devolutivas em prazo definido pela IES. As atividades síncronas não mediadas ocorrem em tempo coincidente, mas não reúnem cumulativamente os requisitos do art. 4º, III, devendo sua finalidade e forma de participação estar previstas no planejamento acadêmico.”

Fundamentação: A redação original descreve como assíncrona uma categoria que inclui atividade síncrona não mediada, criando incoerência temporal e dúvida no cômputo da carga horária. A separação melhora a elaboração dos PPC e a avaliação externa.



Art. 8º — dimensionamento e indicadores de acompanhamento

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 8º O dimensionamento de docentes e mediadores pedagógicos deverá ser compatível com o número de estudantes, com a natureza das atividades e com a capacidade de acompanhamento efetivo da aprendizagem, observado o limite previsto para atividades síncronas mediadas. Os parâmetros e a metodologia de dimensionamento deverão constar do PPC ou de política institucional nele referenciada e ser monitorados por indicadores de interação, engajamento, tempo de resposta, permanência e aprendizagem.”

Fundamentação: A expressão “privilegiar-se a formação de turmas” não fornece critério verificável para a IES nem para a comissão avaliadora. O dispositivo deve exigir que a instituição demonstre como dimensionou suas equipes e quais evidências utiliza para saber se o acompanhamento é efetivo. Permanece intocado o limite de setenta participantes nas atividades síncronas mediadas; fora dessa hipótese, o dimensionamento deve guardar relação com a natureza da atividade e com os resultados observados.

Arts. 9º e 10 — território de influência do polo

Providência recomendada: acrescentar § 3º ao art. 9º e ajustar o art. 10.

Redação proposta para o art. 9º:

“§ 3º Para fins de articulação de práticas, estágios e extensão, poderão ser considerados o território de influência do polo e a área de atuação, residência ou inserção comunitária do estudante, compreendendo municípios e comunidades funcionalmente integrados, conforme previsão no PPC, disponibilidade de campos formativos e supervisão acadêmica da IES.”

Redação proposta para o caput do art. 10:

“Art. 10. Os estágios supervisionados dos cursos nos formatos a distância e semipresencial observarão a Lei nº 11.788/2008, as Diretrizes Curriculares Nacionais, o PPC e padrão de qualidade equivalente ao aplicável aos cursos presenciais, consideradas as especificidades do formato de oferta.”

Fundamentação: A limitação ao município do polo pode inviabilizar campos formativos em regiões de baixa densidade e obrigar o estudante a deslocar-se para longe de sua própria comunidade. A nova formulação permite considerar tanto a área de influência do polo quanto o território em que o estudante vive ou atua, desde que haja previsão acadêmica e supervisão da IES. Essa solução é especialmente relevante para a extensão, cuja finalidade pressupõe interação transformadora com a realidade social, e para estágios e práticas em



regiões com oferta concentrada. A remissão expressa à Lei do Estágio delimita responsabilidades e impede que o polo assuma competências institucionais indevidas.

Art. 10, §§ 1º e 2º — ambiente de estágio e papel do coordenador de polo

Providência recomendada: substituir os dois parágrafos.

Redação proposta:

“§ 1º Os estágios serão realizados em ambientes reais de trabalho e prática profissional compatíveis com a natureza do curso e com a Lei nº 11.788/2008. Laboratórios de simulação, ambientes híbridos e tecnologias digitais poderão complementar a preparação e o acompanhamento do estágio quando admitidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstos no PPC, sem substituir a experiência profissional real exigida pela legislação aplicável.

§ 2º O coordenador ou responsável pelo polo, orientado pela IES, poderá apoiar o mapeamento e a articulação de oportunidades de estágio e práticas profissionais, sem assumir a celebração de convênios, a orientação acadêmica, a supervisão profissional ou outras atribuições legalmente reservadas à IES, ao docente orientador e à parte concedente.”

Fundamentação: Simulações e ambientes digitais têm valor formativo, sobretudo na preparação e no acompanhamento do estágio, mas não se confundem com a experiência em ambiente real de trabalho exigida pela Lei nº 11.788/2008. Também convém retirar a expressão “alocação do estudante”, que pode ser lida como dever de garantir uma vaga. Cabe ao polo colaborar na identificação de oportunidades; a formalização, a orientação acadêmica e a supervisão permanecem com os sujeitos definidos em lei.

Art. 11 — distinção entre orientação acadêmica e supervisão profissional

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 11. A IES designará docente orientador responsável pelo acompanhamento e pela avaliação acadêmica do estágio, admitida interação presencial ou síncrona, conforme a natureza das atividades, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC. A parte concedente designará supervisor profissional para acompanhamento do estudante no ambiente de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/2008.”

Fundamentação: A minuta usa “supervisão do estágio” sem diferenciar duas funções legalmente distintas. A redação proposta assegura orientação acadêmica efetiva e supervisão no campo, sem impor presencialidade do orientador em todos os casos.

**Art. 12 — aperfeiçoamento dos materiais didáticos**

Providência recomendada: substituir os incisos I, V, VI e VII.

Redação proposta:

I – refletir o planejamento pedagógico e curricular, com coerência entre competências, objetivos de aprendizagem, metodologias, estratégias avaliativas e recursos educacionais, consideradas a acessibilidade, a interação e a diversidade dos estudantes;

V – explorar diferentes linguagens, formatos e recursos educacionais, inclusive simulações, laboratórios virtuais, recursos imersivos e outras tecnologias, quando pedagogicamente pertinentes e validados pela IES;

VI – possuir qualidade científica e pedagógica, podendo compreender materiais autorais, recursos educacionais abertos, obras licenciadas e conteúdos selecionados ou submetidos à curadoria acadêmica, sob responsabilidade docente quanto à seleção, contextualização, acessibilidade, atualização e validação;

VII – observar os princípios do Desenho Universal para a Aprendizagem, oferecendo múltiplas formas de representação, engajamento e expressão, adequadas às necessidades dos estudantes e compatíveis com os objetivos formativos.”

Fundamentação: A referência a “estilos de aprendizagem” deve ser substituída pelo Desenho Universal para a Aprendizagem, abordagem mais adequada à remoção de barreiras e à oferta de diferentes formas de acesso e expressão. O inciso VI também precisa reconhecer que um bom percurso formativo combina produção própria, literatura científica, recursos educacionais abertos e materiais licenciados. A autoria institucional não pode servir de obstáculo à pluralidade de fontes; o elemento indispensável é a curadoria e a validação docente.

Art. 13 — revisão periódica e documentada dos materiais

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 13. A IES deverá manter política de revisão periódica e documentada dos materiais didáticos e soluções educacionais, sob coordenação docente, com atualização extraordinária sempre que alterações científicas, tecnológicas, normativas ou pedagógicas relevantes comprometerem sua atualidade, acessibilidade ou adequação aos objetivos de aprendizagem.”

Fundamentação: “Atualização contínua” é indeterminada e de difícil comprovação. Ciclos documentados oferecem rastreabilidade, permitem avaliação e reconhecem que diferentes áreas possuem ritmos distintos de atualização.

**Art. 16 — responsabilidade do professor regente e construção colaborativa**

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 16. A avaliação de cada unidade curricular será de responsabilidade do professor regente, a quem compete conceber ou validar os processos e instrumentos avaliativos, acompanhar sua aplicação, supervisionar a correção quando houver participação de mediadores pedagógicos e analisar os resultados. Admite-se elaboração colaborativa, utilização de bancos institucionais de itens e avaliações integradas entre unidades curriculares, desde que asseguradas a responsabilidade, a supervisão e a validação do professor regente.”

Fundamentação: A responsabilidade do professor regente não exige que todos os itens sejam produzidos individualmente por ele. Avaliações integradas, bancos de questões e elaboração colegiada são práticas legítimas e podem melhorar a consistência dos instrumentos. O ponto inegociável é que o regente participe da concepção ou da validação, acompanhe a aplicação e responda academicamente pelos resultados.

Art. 17 — indicadores de trajetória e proteção de dados

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 17. Os processos avaliativos e os sistemas de acompanhamento deverão produzir evidências para análise integrada de aprendizagem, aprovação, reprovação, engajamento, evasão, permanência, conclusão, acessibilidade efetiva, qualidade da interação e tempo de resposta, de modo a orientar intervenções pedagógicas e melhoria contínua. A desagregação por perfil socioeconômico, território, deficiência ou outro dado pessoal observará finalidade, necessidade, minimização, segurança, anonimização sempre que possível e prevenção de discriminação.”

Fundamentação: Aprovação e reprovação isoladamente não descrevem a qualidade. A ampliação cria visão longitudinal da trajetória, mas impõe salvaguardas quando o monitoramento envolve dados pessoais sensíveis ou risco de reidentificação.

Arts. 18 e 19 — integridade, presencialidade e diversidade avaliativa

Providência recomendada: acrescentar parágrafo único ao art. 18; manter o inciso I do art. 19; substituir os incisos II, III e IV, sem afastar as exigências do Decreto nº 12.456/2025; e acrescentar § 1º.

Redação proposta para o art. 18:



“Parágrafo único. Os procedimentos de integridade e identificação serão adequados ao risco e à natureza do instrumento, podendo incluir autenticação institucional, conferência documental, validação humana presencial e outros meios tecnologicamente seguros, observados os princípios da Lei nº 13.709/2018.”

Redação proposta para o art. 19:

“II – peso majoritário das avaliações presenciais na nota final e instrumentos avaliativos presenciais que, em conjunto, destinem no mínimo um terço de seu peso ao desenvolvimento e à demonstração de habilidades discursivas, de análise, síntese, argumentação e autoria, admitidos estudos de caso, projetos, relatórios, portfólios, pareceres técnicos e outros formatos compatíveis com os objetivos de aprendizagem;

III – periodicidade definida no PPC e nos planos de ensino, considerada a duração e a carga horária da unidade curricular, seus objetivos de aprendizagem e a necessidade de acompanhamento contínuo, assegurada pelo menos uma avaliação presencial por unidade curricular, nos termos do inciso I;

IV – identificação do estudante nos processos avaliativos por meios adequados e proporcionais, com proteção de dados pessoais, segurança da informação e possibilidade de verificação humana.

§ 1º As IES poderão adotar projetos integradores, avaliação por competências, portfólios, simulações, estudos de caso e outras metodologias inovadoras, desde que asseguradas autenticidade, rastreabilidade, confiabilidade, transparência e aderência aos objetivos de aprendizagem.”

Fundamentação: O art. 23 do Decreto nº 12.456/2025 impede que a Resolução substitua a avaliação presencial por prova remota autenticada, retire seu peso majoritário ou elimine a parcela destinada às habilidades discursivas. A redação sugerida respeita esses limites, mas afasta uma leitura estreita segundo a qual apenas questões abertas tradicionais comprovariam análise, síntese e autoria. Estudos de caso, projetos, relatórios, portfólios e pareceres técnicos também podem produzir evidências discursivas consistentes. A periodicidade fixa de dez semanas, por não constar do Decreto, pode ser revista, desde que o MEC ajuste a Portaria nº 506/2025 e permaneça assegurada ao menos uma avaliação presencial por unidade curricular.

Art. 20 — delimitação do tutor, condições de trabalho e dimensionamento

Providência recomendada: substituir o § 2º e acrescentar §§ 5º e 6º.

Redação proposta:

“§ 2º O corpo docente poderá ser auxiliado por tutores com atuação restrita ao suporte operacional e administrativo, incluindo orientação sobre procedimentos institucionais, acesso a sistemas, fluxos acadêmicos e encaminhamentos administrativos, vedado o



exercício de ensino, avaliação, orientação acadêmica, acompanhamento da aprendizagem ou mediação pedagógica.

§ 5º O regime de trabalho e a carga horária do professor regente deverão ser compatíveis com as atribuições de planejamento, mediação, supervisão dos mediadores, avaliação, participação acadêmica e acompanhamento dos resultados educacionais, observada a organização prevista no PPC.

§ 6º O dimensionamento das equipes docentes e de mediação deverá favorecer interação formativa, devolutivas tempestivas e acompanhamento efetivo, vedados critérios institucionais baseados exclusivamente no volume de atendimentos.”

Fundamentação: A descrição exemplificativa reduz disputas de competência e protege a natureza acadêmica da mediação. Os novos parágrafos não fixam jornada nacional, remuneração ou razão única; vinculam as condições de trabalho às responsabilidades que a própria minuta atribui ao professor e aos mediadores.

Art. 21 — qualificação acadêmica coerente com a Portaria MEC nº 506/2025

Providência recomendada: substituir os incisos I, II e IV; manter o núcleo do inciso III com ajuste de área correlata.

Redação proposta:

I – os professores conteudistas deverão possuir formação em pós-graduação e formação ou experiência acadêmica em área correlata à unidade curricular ou ao eixo formativo sob sua responsabilidade, além de competência para produção ou curadoria de materiais em ambientes digitais, diretamente ou em articulação com equipe multidisciplinar;

II – os professores regentes deverão possuir formação em pós-graduação e formação acadêmica em área correlata à unidade curricular ou ao eixo formativo sob sua responsabilidade, experiência docente e domínio das metodologias e tecnologias necessárias ao trabalho pedagógico;

III – os coordenadores de curso deverão possuir formação em pós-graduação, experiência em gestão acadêmica e conhecimento sobre educação a distância, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – os mediadores pedagógicos deverão possuir graduação em área correlata à sua atuação, valorizada a formação em pós-graduação, e capacitação inicial e continuada para mediação da aprendizagem, avaliação formativa, acessibilidade e uso de tecnologias educacionais.”

Fundamentação: A expressão “preferencialmente em mestrado ou doutorado” é pouco normativa quando aplicada ao corpo docente e indevidamente restritiva quando transformada em pós-graduação obrigatória para mediadores. O art. 4º da Portaria MEC nº 506/2025 exige graduação em área correlata e considera a pós-graduação preferencial. “Área correlata” é mais adequada que identidade estrita de área para componentes



interdisciplinares e eixos formativos, sem dispensar demonstração de pertinência acadêmica.

Art. 22 — rotina pedagógica e planejamento permanente

Providência recomendada: substituir o § 2º e acrescentar §§ 4º e 5º.

Redação proposta:

“§ 2º O corpo docente e de mediação deverá assegurar rotina regular de interação e acompanhamento, organizada no âmbito do curso, da turma, da unidade curricular, do percurso formativo ou da comunidade de aprendizagem, conforme o PPC, com atividades acadêmicas diversificadas e devolutivas em prazos institucionalmente definidos.

§ 4º A IES assegurará espaços permanentes de planejamento, acompanhamento, avaliação e replanejamento, com participação da coordenação, do corpo docente, dos mediadores e da equipe pedagógica, ao longo do período letivo.

§ 5º O planejamento permanente deverá considerar resultados de aprendizagem, fragilidades identificadas, adequação metodológica, compartilhamento de práticas e necessidades sociais e territoriais dos estudantes.”

Fundamentação: A rotina semanal não deve ser interpretada como obrigação de encontro síncrono individualizado em cada unidade curricular. O que deve ser semanal é a presença acadêmica organizada e verificável. Os parágrafos adicionais aproximam o planejamento da prática, evitando que se encerre na elaboração inicial do plano de ensino.

Art. 23 — equipe multidisciplinar institucional e compartilhada

Providência recomendada: acrescentar parágrafo único.

Redação proposta:

“Parágrafo único. A equipe multidisciplinar poderá ser organizada institucionalmente e atender diferentes cursos, formatos de oferta e instituições mantidas por uma mesma mantenedora, desde que formalizada sua governança, assegurados o dimensionamento adequado, a disponibilidade dos profissionais e a responsabilidade acadêmica de cada curso e de cada IES.”

Fundamentação: Equipes de design educacional, acessibilidade, audiovisual e tecnologia são frequentemente institucionais. O compartilhamento qualificado evita duplicidade, favorece especialização e não transfere a responsabilidade acadêmica do curso.

Arts. 24 e 25 — atividades previstas no PPC e atribuições do responsável pelo polo

Providência recomendada: ajustar o caput do art. 24 e substituir o art. 25.

Redação proposta para o art. 24:



“Art. 24. Os Polos EaD são unidades descentralizadas da IES destinadas ao desenvolvimento e ao apoio de atividades formativas, devendo viabilizar avaliações e demais atividades presenciais previstas no PPC, inclusive laboratórios, práticas, mediações de habilidades e competências, projetos integradores e atividades coletivas ou colaborativas.”

Redação proposta para o art. 25:

“Art. 25. O responsável pelo Polo EaD será designado e capacitado pela IES para apoiar estudantes e profissionais nas rotinas acadêmicas e administrativas; zelar pelas condições de infraestrutura; apoiar a realização de avaliações e atividades presenciais; e colaborar na articulação territorial de práticas, estágios e extensão. O exercício de atribuições próprias de coordenação de curso, docência, mediação pedagógica, orientação de estágio ou supervisão profissional dependerá de qualificação compatível e de designação formal específica, vedada a sobreposição automática de funções.”

Fundamentação: A alteração alinha o texto ao Decreto e à Portaria MEC nº 506/2025. O responsável pelo polo possui papel acadêmico-operacional relevante, mas não recebe, por essa condição, competências de professor, coordenador ou orientador.

Art. 26 — infraestrutura proporcional, multifuncional e territorialmente equitativa

Providência recomendada: manter integralmente o rol mínimo de infraestrutura constante dos incisos I a VI; substituir apenas o caput do § 2º e os §§ 3º e 6º; e acrescentar § 7º.

Redação proposta:

“§ 2º Os polos EaD deverão dispor dos ambientes e recursos mínimos indicados nos incisos deste artigo, admitida sua utilização multifuncional e seu dimensionamento proporcional ao número de estudantes, aos cursos ofertados e às atividades efetivamente desenvolvidas, preservadas acessibilidade, segurança, privacidade e qualidade acadêmica.

§ 3º Quando as Diretrizes Curriculares Nacionais exigirem práticas laboratoriais, a adequação dos laboratórios será aferida pela capacidade de desenvolver as competências previstas no PPC, admitidos ambientes profissionais externos formalmente conveniados e supervisionados pela IES, quando compatíveis com a natureza da atividade.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer parâmetros diferenciados para polos situados em regiões remotas, rurais, ribeirinhas, amazônicas, indígenas, quilombolas e em municípios de baixa densidade populacional ou baixa oferta de educação superior, admitidas soluções proporcionais de infraestrutura e conectividade, assegurados acessibilidade, permanência, resultados de aprendizagem e padrão de qualidade.

§ 7º A avaliação da infraestrutura considerará sua existência, disponibilidade, utilização pedagógica, capacidade de atendimento, acessibilidade, integração tecnológica e contribuição para as experiências e resultados de aprendizagem.”



Fundamentação: A multifuncionalidade não elimina nenhum recurso exigido, mas impede a imposição de salas ociosas e estruturas desproporcionais. A avaliação por capacidade formativa é mais consistente que a exigência de equivalência física abstrata. A diferenciação territorial concretiza equidade e reduz o risco de fechamento de ofertas socialmente necessárias.

Art. 27 — integração da gestão da qualidade à CPA e ao SINAES

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 27. A gestão da qualidade dos cursos semipresenciais e a distância será integrada ao sistema institucional de avaliação e à Comissão Própria de Avaliação, com indicadores específicos para cada formato e mecanismos de participação do corpo docente, dos mediadores e dos estudantes.

I – os indicadores deverão contemplar, de forma articulada, aprendizagem, permanência, evasão, retenção, conclusão, desempenho, acessibilidade, frequência e qualidade da interação pedagógica, tempo de resposta, satisfação discente, adequação dos polos e equidade de resultados;

II – a IES manterá procedimentos periódicos de monitoramento, autoavaliação, identificação de fragilidades, registro das ações corretivas e prestação de informações à comunidade acadêmica;

III – indicadores de empregabilidade deverão explicitar metodologia, período de referência e contexto territorial e socioeconômico, vedada sua utilização isolada como medida de qualidade.”

Fundamentação: Não há razão para instituir uma estrutura de qualidade apartada da CPA. Isso fragmentaria a governança e produziria relatórios paralelos sobre o mesmo curso. A especificidade da EaD deve aparecer nos indicadores e nos instrumentos de análise, não em um sistema desconectado do SINAES. A empregabilidade, por sua vez, só é informativa quando acompanhada de metodologia e contexto territorial; tomada isoladamente, pode penalizar cursos que atendem regiões com mercado de trabalho mais restrito.

Art. 28 — transparência da oferta e metodologia dos indicadores

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 28. A IES disponibilizará ao candidato e aos estudantes, de forma clara, acessível e atualizada: formato de oferta; duração; componentes e cargas horárias; distribuição percentual entre atividades presenciais, síncronas mediadas, síncronas não mediadas e



assíncronas; locais e periodicidade das atividades presenciais; composição, formação e atribuições do corpo docente e de mediação; e canais de suporte acadêmico.

Parágrafo único. Quando divulgadas relações quantitativas entre estudantes, docentes e mediadores, a IES informará a unidade de cálculo adotada — curso, turma, unidade curricular ou comunidade de aprendizagem —, a metodologia e a data de referência, preservados os dados pessoais dos profissionais.”

Fundamentação: Antes da matrícula, o candidato precisa saber quanto do curso ocorrerá presencialmente, com que frequência deverá deslocar-se e como será acompanhado. A simples divulgação de uma relação numérica entre estudantes e profissionais pode induzir a erro quando diferentes polos compartilham unidades curriculares. Por isso, a informação deve vir acompanhada da base de cálculo e da data de referência, sem exposição indevida dos dados pessoais dos profissionais.

Arts. 29 e 30 — proteção de dados, decisões automatizadas e inteligência artificial

Providência recomendada: acrescentar parágrafo único ao art. 29; substituir o caput e os §§ 5º a 8º do art. 30; acrescentar § 9º.

Redação proposta para o art. 29:

“Parágrafo único. O tratamento de dados para acompanhamento educacional observará finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, assegurada revisão humana de decisões acadêmicas baseadas exclusivamente em tratamento automatizado.”

Redação proposta para o art. 30:

“Art. 30. O uso de inteligência artificial, algoritmos e outras tecnologias digitais observará a legislação e as diretrizes nacionais vigentes ou supervenientes, os princípios da neutralidade tecnológica, inovação responsável, transparência, proteção de dados, não discriminação, acessibilidade, supervisão humana e responsabilidade acadêmica.

§ 5º A inteligência artificial poderá apoiar a correção, a elaboração de devolutivas e a análise pedagógica, desde que haja supervisão humana efetiva e possibilidade de revisão. É vedada a correção integralmente automatizada de avaliações discursivas ou formativas e a decisão exclusivamente automatizada sobre nota, aprovação, reprovação ou progressão acadêmica.

§ 6º O uso substancial de inteligência artificial generativa na produção de materiais deverá ser identificado, observados direitos autorais, diversidade cultural, proteção de dados, validação humana e políticas institucionais de autoria; usos meramente auxiliares de revisão, tradução, acessibilidade ou editoração serão disciplinados pela política institucional.



§ 7º As plataformas deverão produzir relatórios úteis ao acompanhamento e, sempre que tecnicamente viável, adotar padrões abertos e interoperáveis, com portabilidade de dados, acessibilidade e segurança da informação.

§ 8º A inteligência artificial poderá ser utilizada, quando pedagogicamente justificada, para apoiar devolutivas, aprendizagem adaptativa e gestão do desenvolvimento acadêmico, preservadas a autonomia docente e a possibilidade de alternativas não automatizadas.

§ 9º A incorporação de novas tecnologias dependerá de avaliação de finalidade pedagógica, riscos, acessibilidade, segurança e impacto sobre os direitos dos estudantes.”

Fundamentação: O texto original reúne, no mesmo artigo, princípios jurídicos, funcionalidades de plataforma e comandos que parecem tornar obrigatória a utilização de inteligência artificial. A norma deve estabelecer limites e responsabilidades, não prescrever uma tecnologia. A redação sugerida conserva as vedações dos §§ 3º e 4º, exige supervisão humana nas avaliações e diferencia a geração substancial de conteúdo dos usos auxiliares de revisão, tradução, acessibilidade ou editoração.

Art. 32, II — acessibilidade em Libras com validação de qualidade

Providência recomendada: substituir o inciso.

Redação proposta:

“II – materiais e recursos educacionais em formatos acessíveis, incluindo legendas, audiodescrição, textos editáveis e recursos em Libras compatíveis com a natureza do conteúdo, produzidos ou validados por profissionais habilitados, admitido o uso complementar de tecnologias automatizadas quando submetidas à verificação de qualidade, precisão terminológica e inteligibilidade.”

Fundamentação: A minuta menciona “tradução automática” como se ela garantisse acessibilidade. Em conteúdos acadêmicos especializados, automação sem validação pode produzir erro e exclusão. A exigência deve recair sobre a efetividade do recurso, não sobre uma tecnologia específica.

Inclusão de artigo no Capítulo IV — extensão universitária

Providência recomendada: incluir o art. 11-A, sem alterar a numeração dos dispositivos subsequentes.

Redação proposta:

“Art. 11-A. As atividades de extensão dos cursos semipresenciais e a distância deverão assegurar participação ativa dos estudantes, orientação acadêmica e interação transformadora com a sociedade, em consonância com a regulamentação nacional da extensão. Poderão ser desenvolvidas no território de influência do polo ou em localidade compatível com a residência, a atuação profissional ou a inserção comunitária do



estudante, conforme previsão no PPC, supervisão acadêmica e condições institucionais de acompanhamento. As atividades e parcerias serão registradas e avaliadas quanto às aprendizagens e aos impactos sociais produzidos.”

Fundamentação: A minuta atribui ao polo papel de articulação da extensão, mas não disciplina sua natureza acadêmica. A Portaria MEC nº 506/2025 associa as atividades extensionistas à localidade compatível com o polo; aplicada de forma rígida, essa regra pode afastar o estudante do território em que vive e com o qual mantém vínculos sociais. A redação proposta preserva presencialidade, orientação e acompanhamento, mas admite que a interação extensionista ocorra na comunidade do estudante quando houver previsão e controle acadêmico. Com isso, a extensão deixa de ser simples cumprimento de carga horária e se afirma como presença social da IES nos diferentes territórios alcançados pela EaD.

Art. 33 — manutenção dos direitos de participação

Providência recomendada: manter o artigo, com ajuste redacional mínimo.

Redação proposta:

“Art. 33. As IES assegurarão aos estudantes dos formatos semipresencial e a distância os mesmos direitos de participação em órgãos colegiados e de representação estudantil, bem como acesso equitativo às atividades acadêmicas, científicas, culturais e de extensão, observadas a natureza das atividades e as políticas institucionais.”

Fundamentação: A condição de estudante e os direitos de representação não variam conforme o formato de oferta. Já o acesso às atividades pode exigir meios diferentes — participação remota, calendário próprio ou apoio do polo — para que a oportunidade seja efetivamente equivalente. A distinção entre igualdade de direitos e equidade nas condições de acesso evita tanto a discriminação quanto a exigência de soluções materialmente idênticas.

Art. 34 — planejamento da participação presencial e delimitação das responsabilidades institucionais

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo.

Redação proposta:

“Art. 34. As IES deverão planejar e divulgar previamente o calendário, a periodicidade e os locais das atividades presenciais obrigatórias, adotar medidas de orientação e acessibilidade e, no âmbito de suas políticas de permanência, articular-se, quando cabível, com programas públicos ou comunitários de apoio aos estudantes.

Parágrafo único. O disposto no caput não institui obrigação geral de custeio de transporte, hospedagem, alimentação ou auxílio financeiro pela IES, sem prejuízo de benefícios



voluntariamente previstos em suas políticas institucionais ou decorrentes de programas públicos, convênios e instrumentos específicos.”

Fundamentação: A contribuição da FAJE reforça uma preocupação já presente nas manifestações anteriores: o texto original pode ser interpretado como transferência às IES de responsabilidades próprias das políticas públicas de mobilidade e transporte. Também criaria tratamento distinto em relação aos cursos presenciais, para os quais não existe obrigação geral de custear o deslocamento cotidiano dos estudantes. A supressão total do artigo, contudo, retiraria da norma um dever acadêmico relevante: organizar as atividades de modo previsível e acessível. A redação proposta separa as responsabilidades. À IES cabem planejamento, informação, orientação, acessibilidade e articulação institucional; eventual custeio dependerá de política própria, programa público, convênio ou instrumento específico.

Art. 35 — revisão baseada em evidências e participação social

Providência recomendada: acrescentar §§ 1º e 2º.

Redação proposta:

“§ 1º A revisão será precedida de avaliação de impacto regulatório, com análise dos efeitos sobre aprendizagem, permanência, equidade territorial, trabalho docente, acessibilidade, inovação e sustentabilidade das ofertas.

§ 2º A revisão contará com consulta pública e participação de estudantes, docentes, mediadores, IES, entidades representativas, sistemas de ensino, especialistas e sociedade civil, com divulgação das evidências utilizadas e prazo compatível com a deliberação das comunidades acadêmicas.”

Fundamentação: A revisão quinquenal é adequada à velocidade das mudanças tecnológicas e pedagógicas, mas não deve se resumir à atualização formal do texto. O processo precisa examinar os efeitos concretos da norma, ouvir quem a executa e tornar públicas as evidências utilizadas. Sem esses elementos, a revisão poderá repetir escolhas regulatórias sem avaliar seus resultados.

Art. 36 — transição, segurança jurídica e processos em andamento

Providência recomendada: substituir integralmente o artigo e acrescentar parágrafos.

Redação proposta:

“Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNE/CES nº 1/2016, observado o regime de transição do Decreto nº 12.456/2025, da Portaria MEC nº 381/2025 e dos demais atos aplicáveis.

§ 1º Os atos regularmente praticados sob a legislação anterior permanecerão válidos, assegurados os direitos dos estudantes e a continuidade acadêmica durante a transição.



§ 2º Os processos regulatórios em andamento poderão ser objeto de complementação documental e adequação às novas exigências, observado o regime de transição aplicável e vedado seu reinício exclusivamente em razão da entrada em vigor desta Resolução, salvo determinação expressa em norma específica.

§ 3º O Ministério da Educação promoverá a harmonização dos atos regulamentares, sistemas de informação e instrumentos de avaliação com esta Resolução, evitando obrigações contraditórias ou duplicadas.”

“§ 4º O Conselho Nacional de Educação recomendará ao Ministério da Educação a revisão do regime de transição previsto na Portaria MEC nº 381/2025 e nos atos correlatos, mediante avaliação dos impactos acadêmicos, regulatórios, tecnológicos, financeiros e de infraestrutura decorrentes da implementação do novo marco, com possibilidade de estabelecimento de prazo adicional e cronograma escalonado de adequação, preservados os direitos dos estudantes e os padrões de qualidade.”

Fundamentação: A simples remissão às normas de transição não esclarece o tratamento de documentos, atos acadêmicos e processos já iniciados. Ao mesmo tempo, a Resolução não pode afastar hipóteses de extinção ou reapresentação previstas em ato específico. A nova redação resguarda os atos válidos e admite complementação quando juridicamente possível, sempre subordinada ao regime de transição aplicável. A harmonização posterior dos atos do MEC e dos instrumentos do Inep será indispensável, sobretudo se o CNE acolher a revisão da regra das dez semanas. O prazo geral de dois anos decorre do art. 41 do Decreto nº 12.456/2025 e foi disciplinado pela Portaria MEC nº 381/2025; por isso, não pode ser unilateralmente ampliado por Resolução do CNE. É pertinente, entretanto, que o Conselho recomende ao Ministério da Educação e ao Poder Executivo sua reavaliação. A transição exige mudanças simultâneas nos projetos pedagógicos, formatos de oferta, infraestrutura dos polos, organização do trabalho docente, contratos educacionais, sistemas acadêmicos e processos regulatórios. A proposta não configura postergação indefinida do novo marco, mas requer transição responsável, escalonada e baseada em evidências, capaz de evitar descontinuidade acadêmica, encerramento precipitado de ofertas e prejuízos aos estudantes.



Considerações finais

A ANEC defende uma educação superior de qualidade, comprometida com a formação integral, a centralidade da docência, a interação pedagógica efetiva, a avaliação acadêmica consistente, a acessibilidade, a permanência estudantil e o respeito às diversidades institucionais e territoriais.

A associação reconhece a relevância da atualização do marco regulatório da Educação a Distância e concorda com o propósito de estabelecer parâmetros nacionais capazes de assegurar qualidade e responsabilidade institucional, mas ressalta que é necessário extremo cuidado para que a normativa não produza rigidez excessiva, sobreposição de exigências, insegurança jurídica ou impactos desproporcionais sobre as instituições e os estudantes. Uma regulação nacional consistente deve ser exigente quanto às finalidades e aos resultados da formação, mas suficientemente clara e proporcional quanto aos meios de implementação.

A qualidade acadêmica não deve ser confundida com uniformização dos projetos pedagógicos ou reprodução de um único modelo de oferta. As Instituições de Educação Superior possuem diferentes identidades, missões, territórios de atuação, estruturas acadêmicas e públicos atendidos. A equivalência dos padrões de qualidade deve conviver com a autonomia didático-pedagógica, desde que as escolhas institucionais estejam fundamentadas no projeto pedagógico, sejam aprovadas pelas instâncias competentes, comunicadas com transparência e acompanhadas por evidências de aprendizagem, permanência e conclusão.

Ressalta-se que se mostra indispensável que a regulamentação seja implementada de maneira articulada com o Decreto nº 12.456/2025, com as Portarias MEC nº 381/2025 e nº 506/2025, com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com os instrumentos de avaliação do Inep. A falta de correspondência entre esses atos pode gerar obrigações duplicadas, interpretações divergentes e dificuldades nos processos de regulação, supervisão e avaliação. A ANEC recomenda que a versão definitiva seja acompanhada de um quadro de correlação normativa que explicita a relação entre os dispositivos e oriente sua aplicação pelas IES, pelos procuradores institucionais, pelas comissões avaliadoras e pelos órgãos do Ministério da Educação.

No caso das licenciaturas semipresenciais, essa harmonização assume especial relevância. As experiências presenciais, os estágios supervisionados e a inserção nas instituições de educação básica são componentes essenciais da formação docente. Contudo, a aplicação cumulativa de exigências com finalidades equivalentes pode tornar a oferta excessivamente onerosa e comprometer o acesso aos cursos, sobretudo em regiões marcadas pela escassez de professores e pela baixa oferta de educação superior. A regulamentação deve permitir o reconhecimento acadêmico de atividades que atendam simultaneamente às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais e aos percentuais estabelecidos pelo Decreto, desde que previstas no PPC, acompanhadas por docentes e devidamente registradas e avaliadas.



A implementação do novo marco requer um regime de transição compatível com a extensão das mudanças exigidas. A revisão de projetos pedagógicos, a reorganização dos formatos de oferta, a adequação dos polos, a formação e o dimensionamento das equipes, a atualização dos contratos e dos sistemas acadêmicos e a adaptação aos novos instrumentos regulatórios não podem ser tratadas como providências meramente formais. A ANEC defende a avaliação objetiva da capacidade de adequação das instituições e, quando tecnicamente demonstrada a necessidade, o estabelecimento de prazo adicional e cronograma escalonado, preservando a continuidade acadêmica, os direitos dos estudantes e os padrões de qualidade.

O posicionamento da ANEC não se orienta pela redução das exigências acadêmicas nem pela defesa de modelos de EaD restritos à disponibilização de conteúdos. Ao contrário, sustenta uma concepção de educação superior em que a tecnologia esteja subordinada às finalidades formativas; a docência e a mediação sejam reconhecidas como atividades humanas essenciais; a avaliação produza evidências efetivas de aprendizagem; e a regulação considere, simultaneamente, qualidade, equidade, autonomia responsável e sustentabilidade institucional.

A ANEC manifesta apoio à finalidade geral da proposta, condicionado ao acolhimento dos aperfeiçoamentos apresentados nesta Nota Técnica. As alterações sugeridas preservam as obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 12.456/2025, corrigem ambiguidades, reduzem sobreposições normativas e oferecem maior segurança para sua implementação. Desse modo, contribuem para a consolidação de um marco regulatório academicamente exigente, juridicamente coerente e socialmente responsável, compatível com a missão pública das instituições comunitárias sem fins lucrativos católicas e com o direito dos estudantes a uma formação superior de qualidade socialmente referendada.



Referências normativas e documentais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

BRASIL. Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. Dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025. Dispõe sobre as regras de transição para aplicação do Decreto nº 12.456/2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 506, de 10 de julho de 2025, com alterações posteriores. Regulamenta o Decreto nº 12.456/2025 quanto ao corpo docente, mediação pedagógica, atividades presenciais, avaliação, materiais, plataformas e polos EaD.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Texto de referência da consulta pública: Diretrizes e Normas Nacionais para os Cursos de Graduação com oferta de Educação a Distância. Julho de 2026.